



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.200
(Processo nº. 1999/51277-1)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PONTA DE PEDRAS (Convênio SEPLAN nº 143/98).

Responsável: Sr. JOSE DE NAZARÉ CHIAPPETTA – Prefeito á época

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art.195 do Regimento).

EMENTA: Não ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido atualizado, mais a multa regimental, quantias esta a serem recolhida no prazo de 30 dias.

Relatório do Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 1999/51277-1

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 143/98, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, exercício de 1998, no valor de R\$63.444,00, objetivando a Reforma do Centro Cultural "Bertino Boulhosa" de responsabilidade do Sr. José de Nazaré Chiappetta.

O órgão técnico em sua manifestação de fls.63/65 dos autos, assinala que a SEPLAN em vistoria de 11.05.1999 a 13.05.1999, estima a realização de (30%) trinta por cento das metas objeto do Convênio, acrescentando que a Assessoria de Engenharia do Tribunal de Contas com base na vistoria feita pela SEPLAN, considera que o agente público está sujeito a devolver ao erário estadual a importância de R\$44.410,80, equivalente a (70%) setenta por cento dos serviços não realizados.

Em conclusão o órgão técnico manifesta-se pela irregularidade das contas responsabilizando o Sr. José de Nazaré Chiappetta a devolver aos cofres públicos do estado do Pará a importância recebida, visto que os serviços não teriam sido realizados, sugerindo, ainda, aplicação de multa ao gestor municipal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ministério público, considera as contas irregulares, opinando pela sua rejeição pelo Tribunal de Contas.

O agente público, legalmente citado apresenta defesa as fls. 72/73 dos autos, acompanhada de Declaração de Conclusão da Obra feita pelo Eng. Archimino Cardoso de Athaide Neto e fotografias sobre a conclusão da obra.

Examinada a defesa pela Assessoria de Engenharia do Tribunal de Contas a mesma não acolhe os argumentos da defesa em face da despesa na ordem de R\$90.634,00, correspondente a R\$63.444,00 recursos do Estado e R\$27.190,00, recursos do Município ter sido realizada antes da vistoria da SEPLAN, concluindo sua manifestação, assinala que os serviços contratados foram pagos antes de sua conclusão.

Finalmente informa que as fotografias fornecidas com a defesa "comprovam que os serviços foram concluídos, contudo não podemos precisar com que recursos"

Assim em conclusão ratifica a sua manifestação considerando as contas irregulares na ordem de R\$44.410,80.

O órgão técnico em sua manifestação final de fls. 84/85 consigna que a empreiteira recebeu a importância correspondente aos recursos destinados a realização da obra antes de sua execução e que as contas foram apresentadas em 13.05.1999, "dando a obra como concluída e dentro dos parâmetros do Convênio, sem a devida contra prestação, uma vez que o ex-gestor alega que a mesma foi inaugurada em dezembro de 2000", esclarecendo que o convênio expirava em 30.03.1999.

Em conclusão mantém sua manifestação pela irregularidade das contas.

O Ministério Público em sua manifestação final, opina pela rejeição das contas com devolução pelo gestor municipal da importância de R\$44.410,80, multa ao agente público e sugere ainda que dê ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre a aplicação dos recursos municipais.

Este Auditor requereu diligência no sentido da SEPLAN emitir laudo final de fiscalização da obra objeto do Convênio, visto que o agente público em sua defesa argumenta que os serviços foram concluídos em dezembro de 2000 e que a vistoria da SEPLAN se realizara no período de 11.05.1999 a 13.05.1999, portanto antes da conclusão da obra.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A SEPLAN não atendeu a diligência, visto que fora solicitado, laudo final de fiscalização da obra, tendo a SEPLAN encaminhado apenas cópia do laudo de vistoria existente nos autos e realizado no período de 11.05.1999 a 13.05.1999

Em 03 de outubro de 2002, pela Resolução Nº 16.668, o Plenário sobrestou o julgamento para determinar diligência no sentido da SEPLAN emitir laudo sobre a conclusão da obra objeto do Convênio.

A SEPLAN, em atendimento a diligência apresenta Relatório de Vistoria de fls.125 dos autos, concluindo, que teria havido conclusão de 69,77% dos objetos do Convênio.

O setor de Engenharia baseado no Relatório de Vistoria da SEPLAN, informa que o percentual de 30,23% não executado da obra equivale a R\$20.492,41.

O órgão técnico em circunstanciado relatório de fls.135/140 dos autos ao analisar o Relatório de Vistoria da SEPLAN, de fls.125 dos autos em conjunto com a documentação dos autos conclui sua manifestação no sentido de não acolher o resultado do Relatório de Vistoria da SEPLAN que considera que houve execução de 66,67% da obra objeto do Convênio e em consequência considera as contas irregulares ratificando seu entendimento de fls.63/65 dos autos no sentido do agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$44.410,80, que corresponde ao percentual da obra não executada de acordo com o Relatório de Vistoria de fls.93 dos autos.

Os argumentos fundamentais do órgão técnico para não acolher o Relatório Vistoria da SEPLAN de fls.125 dos autos que teria havido execução de 66,67% da obra objeto do Convênio em resumo são os seguintes.

- 1 - A obra deveria estar concluída em 30 de março de 1999, de acordo com o termo aditivo de prorrogação do Convênio.
- 2 - O repasse dos recursos ocorreram nos prazos estipulados e foram repassados a Construtora da obra.
- 3 - O agente Público ao prestar suas contas em 13.03.1999 considera a obra concluída.
- 4 - O Laudo de Vistoria de fls. 125 dos autos emitido em 19.12.2003, comporta ser examinado sob três aspectos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- a – a vigência do Convênio expirou em 30.03.1999.
- b – O mandato do agente público terminou há mais de dois anos.
- c - O Relatório de Vistoria de fls. 125 dos autos que considera que houve execução de 66,77% da obra, fora elaborado três anos após expirada a vigência do Convênio.

O Ministério Público em seu parecer final de fls. 142 dos autos é pela não aprovação das contas ratificando a sua manifestação pela devolução pela devolução da importância de R\$44.410,00 por parte do agente público.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Acolho a manifestação do órgão técnico ao recusar o Relatório de Vistoria de fls. 125 dos autos que considera que houve 66,77% de execução da obra objeto do Convênio.

Existe muitas contradições na documentação objeto da prestação de contas:

- 1- O Relatório de Vistoria final da SEPLAN de fls. 34 dos autos emitida em 17.05.1999, estima que houve a realização de (30%) trinta por cento das obras objeto do Convênio.
- 2 – O Engenheiro Archimiro Cardoso de Athayde Neto, de fls.74 dos autos em 07.08.2001 declara que houve conclusão das obras do Centro Cultural Bertino Boulhosa, objeto do Convênio.
- 3 – O Relatório de Vistoria da SEPLAN de fls.125, emitido em 19.12.2002, informa que houve execução de 66,77% das obras objeto do Convênio.

Assim, não há como se considerar as contas regulares, pois o executor da obra declara que houve execução de 100% dos serviços previstos, a SEPLAN em Relatório de Vistoria Final assegura que houve apenas execução de 30% das obras objeto do Convênio e em Relatório de Vistoria complementar da SEPLAN, entende que houve execução de 66,77% das mesmas previstas no Convênio.

Proponho que as contas sejam julgadas irregulares, ficando o Sr. José de Nazaré Chiappetta sujeito a devolver a importância de R\$ 44.410,80 e aplicando-se-lhe a multa de R\$300,00, importâncias a serem recolhidas no prazo de (30) dias da ciência desta decisão sob pena de execução.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver a importância de R\$ 44.410,80 (quarenta e quatro mil quatrocentos e dez reais e oitenta centavos), devidamente corrigida, mais a multa no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério público para as providências cabíveis.

“Plenário Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de junho de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026